



Ofício Nº 65/2026 | ASSJUR



Fortaleza/CE, 26 de maio de 2026.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE.

Ref.: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 1305.01/26-SME/2026

Prezada Comissão,

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, Autarquia Federal de Fiscalização Profissional, regida pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.929.252/0001-04, com sede à Tv. Pará, 12 - Centro, Fortaleza/CE, CEP 60025-120, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** AO TERMO DE REFERÊNCIA do edital em epígrafe, mais especificamente em face da exigência de qualificação técnica contida em seu **itens 7.5.6.1. e 7.5.6.2.** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, **e, ao final, solicitar.**

1. DO CONTEXTO FÁTICO DO EDITAL

O presente edital tem por **objeto** a contratação de empresa especializada para a execução de reforma e ampliação da E.E.I.F.T.I Artur Lira, localizada no distrito de Viçosa; através da secretaria de educação do município de Fortim. Para tanto, estabelece os requisitos de habilitação que os licitantes devem cumprir.

Nesse contexto, ao dispor sobre a qualificação técnica, mais especificamente sobre a capacidade técnico-profissional, o **item 7.5.5.1.2** do instrumento convocatório prevê a possibilidade de apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou RRT/ART, documentos do(s) licitante(s) emitidos pelo **CREA e pelo CAU, possibilitando assim a participação tanto de engenheiros como de arquitetos**, conforme se verifica abaixo:

7.5.5.1.2. Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação ser feita por intermédio de ATESTADO TÉCNICO fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figure o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA"; acompanhadas das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA/CAU) em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade as informações constantes nos documentos emitidos em nomeadas licitantes, tudo com base no Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo.



Entretanto, os **itens 7.5.6.1 e 7.5.6.2** entram em contradição com o dispositivo supracitado. Ao exigirem exclusivamente o registro perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) para a comprovação da habilitação do **responsável técnico** no processo licitatório, tais cláusulas promovem o indevido cerceamento à participação de Arquitetos e Urbanistas.

Considerando que o **item 7.5.5.1.2** admite expressamente ambos os conselhos (CREA e CAU) para fins de comprovação, os referidos itens incorrem em grave vício e contradição ao conferirem exclusividade ao CREA. Essa restrição afasta o CAU do certame e impossibilita os arquitetos de figurarem como responsáveis técnicos, gerando uma evidente desconformidade com o **item 7.5.5.1.2**, conforme se observa a seguir:

7.5.6.1. Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior Engenheiro Civil ou outro, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado como responsável técnico serviços de características semelhantes ao objeto licitado cujas parcelas mais relevantes são:

(...)

7.5.6.2. O profissional engenheiro responsável técnico exigido no item 7.5.6.1 deverá ser aquele responsável pela execução dos serviços objeto deste edital;

Ao disciplinar tal exigência, o Edital silencia quanto à possibilidade de os arquitetos figurarem como responsáveis técnicos, bem como a impossibilidade de participação do certame ao omitir a via de habilitação para arquitetos e urbanistas. Esta omissão configura restrição indevida à competitividade.

A exigência de que a responsabilidade técnica recaia exclusivamente sobre profissionais da engenharia carece de fundamento legal e técnico, uma vez que as atribuições dos arquitetos e urbanistas, disciplinadas pela **Lei nº 12.378/2010** e detalhadas pelas resoluções do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)**. Assim, ao mesmo tempo em que o objeto licitado se enquadra perfeitamente nas atribuições dos arquitetos e urbanistas, conforme a Lei nº 12.378/2010, o **edital cria uma barreira para que profissionais deste setor participem do certame.**

Este cenário representa um esvaziamento das prerrogativas e da responsabilidade da profissão, configurando uma grave ameaça à classe e, principalmente, uma restrição indevida à competitividade da licitação. É nesse contexto que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, no cumprimento de sua missão institucional, se vê obrigado a intervir para resguardar a boa técnica, a segurança das operações e o exercício pleno da profissão.

2. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A exigência editalícia, tal como posta, viola frontalmente os princípios da isonomia e da competitividade, basilares de todo o processo licitatório, e contraria a legislação vigente. **A cláusula que demanda somente o CREA como conselho apto para**



comprovação de registro de responsável técnico ofende o postulado da isonomia maculando a legalidade do procedimento.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso XXI**, assegura que o processo de licitação pública deve garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse mesmo sentido, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 5º**, veda expressamente a admissão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo. A exigência em tela atua na contramão de tais preceitos, pois ao mencionar somente o CREA o Edital ignora a competência legal dos arquitetos e urbanistas para o desempenho de tais funções. Tal limitação carece de amparo jurídico, uma vez que a **Lei nº 12.378/2010** garante a estes profissionais a plena habilitação para a execução e supervisão de obras e serviços correlatos.

A própria Lei de Licitações, ao tratar da qualificação técnica no **art. 67, inciso I**, determina que a documentação se limitará ao "registro ou inscrição na entidade profissional competente". A norma, de forma proposital, utiliza a expressão genérica "entidade competente", não conferindo ao gestor público a prerrogativa de eleger, de forma discricionária e restritiva, qual conselho profissional deteria a exclusividade para o certame. Quando o objeto da licitação envolve serviços de natureza interdisciplinar, cuja execução pode ser de responsabilidade tanto de engenheiros quanto de arquitetos, ambas as entidades – **CREA e CAU** – são igualmente "competentes" para fins de habilitação e apresentação de documentação.

A ilegalidade da cláusula torna-se ainda mais manifesta à luz da Lei nº 12.378/2010, que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo e criou o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**. Com a vigência da referida lei, as atividades de arquitetos e urbanistas, bem como o registro das respectivas pessoas jurídicas, foram desmembradas do sistema **CONFEA/CREA**, passando à competência exclusiva do CAU. Exigir de uma empresa de arquitetura documentos emitidos pelo CREA não é apenas uma exigência restritiva, mas uma determinação de cumprimento juridicamente impossível, pois o CREA já não possui atribuição legal para registrar ou emitir documentos para tais empresas.

A matéria já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, que possuem entendimento consolidado sobre a ilegalidade de cláusulas como a que ora se impugna. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo, decidiu que "ofende a legislação e limita o alcance do edital a imposição de que a empresa e o profissional habilitados devam estar especificamente vinculados ao **CREA**", concluindo ser "ilegal a exigência de vinculação a um específico conselho quando a atividade pode ser exercida por mais de um tipo de profissional" Em outra oportunidade, o mesmo tribunal assentou que, em se tratando de atividades de natureza interdisciplinar, a licitação deve permitir "a atuação tanto de pessoas jurídicas vinculadas ao CREA como de pessoas jurídicas vinculadas ao CAU, desde que contemplada a participação de responsáveis técnicos (profissionais-pessoas físicas) de todas as áreas necessárias"

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO





- **CAU. EDITAL. CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO.DESPROVIMENTO.** 1. Pregão eletrônico para FLS. 847
"Elaboração de projetos e serviços de engenharia e arquitetura, objetivando a construção de equipamento público". **Na medida em que a atividade que se pretende contratar também integra o campo de atuação da engenharia, dentro do qual se insere "o planejamento ou projeto, em geral" (art. 7º, b, da Lei nº 5.196/95), não pode ser limitada aos profissionais da arquitetura, em prejuízo à competitividade do certame.** 2. Desprovemento do recurso do Conselho de Arquitetura e Urbanismo. (TRF-4 - ApRemNec - Apelação/Remessa Necessária: 50274286820204047000 PR, Relator.: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 20/07/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 25/07/2022) **(grifo nosso).**

RUBRICA

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União, conforme entendimento replicado em julgados, já firmou posição de que **a exigência de registro profissional e emissão de documentos deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, sendo irregular qualquer restrição que não se justifique tecnicamente.** No caso em tela, sendo as atividades de arquitetura parte integrante do objeto, não há qualquer fundamento técnico ou legal para a exclusão do CAU. **A restrição imposta pelo edital não encontra, portanto, qualquer amparo, configurando-se como um ato que limita indevidamente a competição** e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento na mais abalizada doutrina e jurisprudência, o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará – CAU/CE** requer que seja conhecida e provida a presente impugnação, para o fim de que essa ilustre Comissão de Licitação, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, adote as seguintes medidas saneadoras:

- a) **A suspensão imediata do andamento do certame**, como medida acautelatória indispensável para a devida correção do instrumento convocatório. A continuidade do processo licitatório com a manutenção de cláusula manifestamente ilegal, que restringe a competitividade, representa um vício insanável que contamina todos os atos subsequentes. A suspensão se impõe para evitar prejuízos de difícil reparação tanto à Administração Pública, que se vê privada de um universo maior de propostas potencialmente mais vantajosas, quanto aos licitantes indevidamente aliçados do processo. Tal medida encontra amparo nos princípios da legalidade, da eficiência e da autotutela administrativa, este último consolidado nas **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**, que conferem à Administração o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.
- b) **A retificação dos itens 7.5.6.1. e 7.5.6.2. do Termo de Referência do edital**, por ser esta à medida que efetivamente sana o vício de legalidade apontado. A



correção da cláusula é um imperativo para adequar o instrumento convocatório aos ditames do **art. 37, XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 5º e 67, I, da Lei nº 14.133/2021**. A redação atual, ao exigir engenheiros exclusivamente como responsáveis técnicos, cria uma distinção não autorizada por lei e restringe o caráter competitivo do certame. A alteração para incluir a possibilidade de apresentação de comprovantes de capacidade pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) é a única forma de restabelecer a isonomia e observar a competência legal atribuída ao CAU pela **Lei nº 12.378/2010**. Sugere-se, para tanto, a seguinte redação para os respectivos itens, que se alinha perfeitamente à legislação:

“7.5.6.1. Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado como responsável técnico serviços de características semelhantes ao objeto licitado cujas parcelas mais rêlevantes são:

(...)

7.5.6.2. O profissional engenheiro ou arquiteto responsável técnico exigido no item 7.5.6.1 deverá ser aquele responsável pela execução dos serviços objeto deste edital”.

- c) **A reabertura integral do prazo para a apresentação das propostas**, como corolário lógico e obrigatório da retificação do edital. A alteração de um requisito de habilitação, como a que se pleiteia, afeta diretamente a formulação das propostas pelos interessados, nos exatos termos do que dispõe **o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**. As empresas de arquitetura, que estavam legalmente impedidas de participar, devem ter assegurado o direito a um novo e completo prazo para que possam, em igualdade de condições, elaborar e apresentar suas propostas. Deixar de reabrir o prazo tornaria a retificação do edital uma medida inócua e manteria, na prática, a violação aos princípios da competitividade e da isonomia, pois negaria aos novos potenciais licitantes o tempo hábil para uma participação efetiva. A reabertura do prazo é, portanto, condição *sine qua non* para assegurar a plena eficácia da correção e a legalidade do processo licitatório.

Crentes no pronto atendimento, subscreve reiterando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fortaleza/CE, 26 de maio de 2026.





cauce.gov.br

PATRICIA BEZERRA Assinado de forma digital por
PATRICIA BEZERRA
CAMPOS:31072194 CAMPOS:31072194368
368 Dados: 2026.05.26 12:33:32
-03'00'

PATRICIA BEZERRA CAMPOS

Jurídico do CAU/CE

OAB/CE nº 11.150

